

PROCESSO Nº: 2021009246

INTERESSADO: DEPUTADO MAJOR ARAÚJO

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO NA LEI DE Nº 18.182/2013



RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da ilustre Deputado Major Araújo, que tem por objetivo alterar a Lei nº 18.182, de 01 de outubro de 2013, que dispõe sobre a promoção por ato de bravura de militares inativos.

Altera o texto legal com o intuito de que o militar que preencher os requisitos da presente lei poderá ser promovido ao posto ou graduação superior ao que inativou, independentemente do quadro que pertencia no serviço ativo.

O autor justifica que, o presente projeto de lei traz a segurança jurídica aos militares que praticaram atos sobrecomuns durante o período que estiveram na ativa, tanto da Polícia Militar do Estado de Goiás e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás. Alega que não existe quadro na reserva remunerada da polícia militar do estado de goiás e do corpo de bombeiros militar.

Além disso, ressalta que, quando um militar é passado para a reserva, ele deixa de ocupar o posto ou a graduação na ativa, a lei de fixação de efetivo só é aplicada para o pessoal que está na ativa.

Se aplicasse aos inativos, a sua vaga não poderia ser preenchida por outro militar até que mesmo morresse ou houvesse aumento de efetivo é a lógica da legislação castrense que trata dos efetivos da Polícia Militar e Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

O projeto de lei em tela foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise, nos termos regimentais, sendo que obteve parecer favorável.

Posteriormente, foi enviado a esta Comissão de Segurança Pública, oportunidade em que fui designado relator.

Essa é a síntese da proposição em pauta.

Em prêmio, a proposta se mostra de extrema importância, uma vez que visa garantir segurança jurídica aos militares que praticaram atos sobrecomuns durante o período que estiveram na ativa, tanto da Polícia Militar do Estado de Goiás e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Nesse sentido, a carreira militar, mormente, a dos policiais e Bombeiros militares é atributo de direito específico que contém muitas nuances a serem discriminadas de acordo com o contexto. Não pode receber exame em julgamento com observância à regra geral. É preciso pontuar cada situação prática para compreender as formas de progressão na carreira, de acordo com cada situação vivenciada à vista do ato administrativo que causa lesão ao direito.

Vale ainda salientar que, a presente demanda tem pertinência com pedido de promoção, decorre do advento da lei 18.182/2013, quando esta, permitiu que o militar inativo, pudesse ser avaliado para os fins de "promoção por ato de bravura" quando a prática do ato, ocorresse ainda enquanto o militar esteve na situação de atividade. A referida lei, surgiu com o objetivo de contemplar aqueles militares que atuaram no policiamento do acidente com o césio-137, mas que já se encontravam na reserva remunerada. Por isso, no ano de 2013 as Corporações Militares (PM/GO e BM/GO) promoveram mais de 200 (duzentos) militares, advindo do césio 137.

Nessa senda, em meados do ano de 2013 os Comandos das duas Corporações Militares (PM/GO e BM/GO) articularam de forma solidária junto ao Poder Legislativo no sentido de reconhecer o trabalho desgastante e heroico da tropa nas atividades do acidente com o césio-137 havido no ano de 1987 com seu desdobramento.

Para a concretização das referidas promoções, além do reconhecimento pelas Corporações Militares, o Poder Legislativo Estadual, provocado pelos Comandos e entidades de classes dos militares estaduais, promulgou a lei 18.182/2013, a fim de beneficiar, inclusive, o militar que já havia sido inativado em razão da transferência para reserva remunerada e ou o militar reformado. Por isso, com o advento da lei 18.182/13, esta, passou a permitir que o militar da reserva remunerada (inativo) pudesse ser abrangido pelas



promoções por ato de bravura decorrentes da atuação do militar no policiamento da "operação césio".

Posteriormente, todo aquele militar que havia atuado no mesmo policiamento com o mesmo protagonismo, passou a requerer o mesmo reconhecimento da "promoção por ato de bravura". Situação que provocou vários processos judiciais para combater o ato administrativo que indefere o mesmo pleito para os demais que protagonizaram a mesma atuação nas mesmas condições. Com isso fora instaurado IRDR – 54197721-42.

O referido IRDR estabeleceu as condições que Judiciário, a fim de examinar fixou tese jurídica e assim, seriam analisadas pelo Poder a subjetividade da norma que condiciona os atos de coragem e audácia acima dos limites normais para os fins de enquadramento da bravura. A tese jurídica em comento, trouxe à tona, as evidências que caracterizariam o mesmo protagonismo de modo a permitir a aferição da aplicação do princípio da isonomia entre aqueles que comprovarem a atuação nas mesmas condições em que foram reconhecidos os paradigmas na oportunidade das promoções havidas no ano de 2013, por deliberação da própria administração pública (PM/ GO e BM/ GO).

Dessa maneira, é imprescindível a mudança na lei, a fim de estabelecer de forma expressa que não existe quadro na reserva da Polícia Militar do Estado de Goiás, bem como, no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Ante o exposto, em face da importância e oportunidade da presente proposta, somos pela sua **APROVAÇÃO**.

SALA DAS COMISSÕES, em 27 de julho de 2022.

DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
Deputado Estadual